

Folha n.º 02 do proc.
Nº 4453 de 20.14
(a).....



4453

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e
de Finanças e Orçamento

05/08/2014

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INCLUI NOS PROGRAMAS ESPORTIVOS AS MODALIDADES ADAPTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E CENTROS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a inclusão de modalidades adaptadas para pessoas com deficiência, nos programas esportivos das escolas da Rede Pública Municipal e Centros Esportivos do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O segmento do esporte adaptado certamente ainda carece de divulgação e maior oportunidade a muitas pessoas que nem ao menos sabem o que ele significa. Esse fato impossibilita que muitos indivíduos com algum tipo de deficiência tenham acesso à prática esportiva e que usufruam de seus benefícios.

Além disso, colabora com o desenvolvimento das habilidades físicas e cognitivas dos participantes, visando à ampliação de seu repertório motor, e consequentemente o uso destes para a prática de esportes.

Outrossim, também possui grande valia no âmbito social, desenvolvendo aspectos como a socialização, o aumento da autoestima e a inclusão social dos indivíduos com deficiência.

Com isso, consideramos tal medida legal de relevância para nosso município e, face ao exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação desta matéria.

Plenário dos Autonomistas, 05 de agosto de 2014.

**FLÁVIO RSTOM
VEREADOR**



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 5541/03-Ap. nº 6449/03

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.207 *de* 03 *de* Março *de* 2004

**“INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE
NECESSIDADES ESPECIAIS”.**

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais nos termos da lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

- Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais, com o escopo de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência.
- Artigo 2º - Considera-se pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas Leis Federais, Estaduais, Municipais, adotados os padrões definidos na classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidade que causem necessidades especiais, atestada por dois profissionais especializados, preferencialmente médicos.
- § 1º - Este Estatuto dispõe também sobre a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, com funcionalidade reduzida, bem como das pessoas obesas e na terceira idade, que, ainda que não apresentem deficiência, nos termos da legislação, dependam de política de amparo às necessidades específicas e individuais, assim consideradas, na mesma forma estabelecida pelo *caput*.
- § 2º - A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.
- § 3º - Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

Lei N. 4.207

Fls. N. 07

Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03

- Artigo 23 - A Municipalidade, dentro do Plano de Implantação de Ações de Saúde criará programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, priorizando a participação da comunidade e de familiares.
- Artigo 24 - Na criação de Programas relacionados a esta Lei, a Municipalidade levará em consideração a integração afetiva da pessoa portadora de deficiência, com a conscientização familiar e comunitária.
- Artigo 25 - A Municipalidade criará em 120 (cento e vinte) dias, programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho, domésticos, de trânsito e outros.

CAPÍTULO IV

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

- Artigo 26 - A Municipalidade criará dentro de sua competência, em 120 (cento e vinte) dias, programas de incentivo à cultura, desporto, turismo e lazer com o escopo de integrar e incluir as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de necessidades especiais, na forma a ser estabelecida por Decreto.
- Artigo 27 - A Municipalidade promoverá o acesso da pessoa com deficiência e da pessoa idosa aos meios de comunicação social, aos locais de desporto, aos estádios, à prática desportiva em geral, à prática de lazer, estimulará meios efetivos que facilitem o exercício de atividades desportivas e de lazer integrativas entre as pessoas com e sem deficiência.
- Artigo 28 - A Municipalidade criará, no âmbito da cultura, incentivos para o exercício de atividades criativas, bem como participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes, letras, música, exposições, publicações e representações artísticas direcionadas ou integrativas e inclusivas.
- Artigo 29 - Sempre que possível, os eventos municipais em São Caetano do Sul contarão com a apresentação de espetáculo, coro, música, representações artísticas, que tenham a participação de pessoas portadoras de deficiência, necessidades especiais ou pessoas idosas.
- Artigo 30 - A Municipalidade em 180 (cento e oitenta) dias criará programa de turismo voltado à pessoa com deficiência, especialmente junto às empresas de turismo.

CAPÍTULO V

Do Acesso à Educação

- Artigo 31 - O órgão municipal responsável pela educação dispensará tratamento prioritário ao portador de deficiência e portador de necessidades especiais.
- § Único - As disposições específicas de ensino, disposição e distribuição dos alunos poderão ser estabelecidas por Decreto.
- Artigo 32 - Será compulsória a matrícula e a inclusão escolar de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino regular da rede pública e privada, havendo tal possibilidade.

